



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 07/2014.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, que *“dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências”*.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013 (MP 636/2013), que *“dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências”*.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da Medida Provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da Medida Provisória

A Exposição de Motivos nº 00058/2013 MDA MF MP, de 12 de dezembro de 2013, elenca as seguintes as razões para a adoção da MP 636/2013.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, Capítulo III, trata especificamente da política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Assim, além da adoção de “medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (conceito de reforma agrária, estabelecido no art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), deverá o Estado brasileiro envidar esforços no sentido de garantir a melhoria da condição de vida das famílias assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A presente Medida Provisória regulamenta linha especial de crédito voltada às famílias incluídas no PNRA, bem como concede remissão, rebates, descontos e possibilidade de renegociação para as dívidas provenientes de crédito instalação, originalmente contratadas pelas famílias com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em momento anterior ao presente ato normativo. Indica também alterações necessárias e pontuais na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Visando a garantir a fixação da família na parcela rural, a presente Medida Provisória concede tratamento especial às dívidas do agricultor familiar assentado pelo PNRA contratadas desde 1985 ao amparo do Programa de Crédito de Instalação, para construção e reforma de moradias, aplicando condições semelhantes para quitação da forma como ocorre para os beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - parte integrante do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Por outro lado, há a necessidade de se enfrentar o passivo dos programas de crédito instalação para além dos valores destinados para construção e reforma de moradias rurais. Isso porque o INCRA concedia crédito instalação aos assentados do PNRA na fase de implantação do projeto de assentamento. Os valores (e modalidades) de referido crédito foram adequados ao longo dos anos, pelo próprio INCRA (ante a ausência de legislação federal específica), na tentativa de propiciar condições dignas na fase inicial de implantação do projeto de assentamento, fomento à produção e consequente manutenção das famílias na parcela rural.

Após análise do endividamento das famílias beneficiárias do PNRA, a presente Medida Provisória pretende, em suma: i) separar e conferir tratamento diferenciado para as modalidades de crédito concedidas pelo INCRA voltadas à construção ou reforma de unidades habitacionais rurais, aplicando formas de quitação semelhantes às atuais regras instituídas pelo PMCMV/PNHR; ii) conceder



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

remissão de até R\$ 10.000,00 para as dívidas originalmente contratadas pelos beneficiários do PNRA; e iii) promover a repactuação do valor excedente ao remitido, na forma a ser definida em regulamento.

Trata, ainda, de remissão de dívidas referentes às operações contratadas por meio de Cédulas de Produtor Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Com efeito, por meio da assinatura da Cédula Rural o agricultor familiar conseguia financiamento antecipado visando a produzir alimentos que seriam adquiridos no âmbito do PAA. Ocorre que a maioria dos beneficiários plantou o produto previsto na CPR e perderam grande parte da produção em virtude de intempéries ou pragas ocorridas entre 2003 e 2004, ficando inadimplentes. Assim, urge atuação do poder público para resolver essa situação.

De igual modo, a presente Medida Provisória visa a liquidar e a extinguir o fundo contábil e o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera.

Por derradeiro, passados mais de vinte anos da publicação da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, se mostram necessárias alterações pontuais na referida legislação. Primeiramente, buscou-se prever regulamentação mínima hábil a estabelecer alguns parâmetros legais para a concessão e cobrança do crédito de instalação, procedendo ajustes no art. 17 de citada lei. Destaque-se que a previsão legislativa de um crédito especial para a reforma agrária remonta à edição do Estatuto da Terra, que contém seção específica (seção VI) destinada a reger a “assistência financeira e creditícia” ao trabalhador rural.

Bem assim, propõe-se pequena alteração na citada lei agrária, especialmente na parte relativa ao valor pago pela terra pelo beneficiário do PNRA. Assim, além de fixar parâmetros mais seguros para o estabelecimento do preço, também propõe isonomia para o pagamento de títulos expedidos em projetos de assentamento oriundos de terras públicas federais, com a legislação que regulamenta a titulação em terras públicas na Amazônia Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009).



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária**

Embora a referida Exposição de Motivos não esclareça que a Medida Provisória atende aos requisitos de adequação orçamentária e financeira impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela LDO e pela Lei Orçamentária, é razoável supor que para a sua implementação serão utilizados recursos oriundos ou de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação ou de cancelamentos compensatórios em outras despesas ou alguma combinação entre essas origens.

Em outras palavras, o Poder Executivo deverá proceder ao devido acompanhamento da evolução das receitas e das despesas públicas para compensar o impacto decorrente da MPV 636/2013 em análise, a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2014.

### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 2 de fevereiro de 2014.

José Lacerda Gomes  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos